



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.900894/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.311 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente FILIPE CARLOS ALBUQUERQUE - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/05/1999

DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não configura inovação de motivação do despacho decisório a fundamentação da decisão que, acolhendo ou rechaçando a pretensão deduzida em manifestação de inconformidade, examina elementos novos introduzidos na lide administrativa pelo próprio recorrente e que, até então, eram desconhecidos da Administração Tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/05/1999

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXIGÊNCIA.

Consoante disposição do art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos oriundos de ação judicial somente é admitida após o trânsito em julgado do respectivo título judicial.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso com base nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Fenelon Moscoso de Almeida, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Albergam estes autos despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 04505.32796.300404.1.3.04-0029, em virtude do direito de crédito encontrar-se integralmente alocado a outro débito.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustenta que a não homologação da compensação se deveu a equívoco nas informações prestadas em DCTF e que não foram devidamente retificadas para adequar o valor devido/direito creditório; e, que o seu crédito tem origem em decisão judicial que garantiu isenção de Cofins a empresas exclusivamente prestadoras de serviços relativos a profissões legalmente regulamentadas.

Com a peça recursal vieram cópias do DARF, DCOMP e decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.83.00.014525 (TRF 5ª Região).

A DRJ Recife/PE, após exame da ação judicial em referência e seus desdobramentos, concluiu pela inexigibilidade do título judicial aliado ao fato que a compensação fora realizada (30/04/2004) antes do seu trânsito em julgado (09/09/2004), em afronta ao art. 170-A do CTN, o que motivou o não acolhimento da manifestação de inconformidade.

Em recurso voluntário o contribuinte assevera que a decisão de primeiro grau inovou o feito e não apenas procedeu à revisão do despacho decisório, como era de se esperar, passando a fundamentar a não homologação da compensação pela sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a amparou, em claro cerceamento do direito de defesa, porquanto não lhe foi franqueado o contraditório. Aduz, ainda, que há erronia na conclusão da decisão sob vergasta quando examina os efeitos de decisão liminar proferida em ação rescisória, ao passo que a decisão rescindenda estaria com seus efeitos apenas suspensos e não cassados, o que lhe franquearia o direito vindicado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Respeitante à alegação de inovação da fundamentação inicial do despacho decisório pela decisão atacada, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Destarte, como já destacado pela DRJ, o contribuinte, ora recorrente, ao encaminhar a PERDCOMP afirmou peremptoriamente que o crédito tinha origem em pagamento indevido de Cofins e **NÃO** decorria de ação judicial.

Pois bem, após a prolação do despacho eletrônico o contribuinte então inaugura o contencioso administrativo afirmando que, diferentemente do que indicara em seu PERDCOMP, o seu direito creditório estava sim alicerçado em decisão judicial que lhe garantia a pretendida repetição do indébito.

Portanto, quem inseriu elemento novo na lide não foi a DRJ, mas o próprio recorrente ao desdizer os dados antes prestados à RFB.

Diante deste panorama cumpria ao órgão julgador de piso examinar e julgar os argumentos deduzidos pelo recorrente à luz destes novos fatos, o que efetivamente ocorreu. Caso assim não agisse, incorreria em flagrante e indevida omissão no julgamento.

Não vislumbro na decisão proferida uma revisão disfarçada do despacho decisório para acréscimo de razões para sua manutenção, como faz crer o recorrente, pelo contrário, enxergo-a como manifestação sóbria das colocações apresentadas na peça recursal vestibular, mesmo porque estes fatos, até então, eram desconhecidos do Fisco.

Por este motivo – ausência de inovação do feito – é que entendo não haver qualquer cerceamento de defesa ou inobservância ao contraditório, haja vista que foi oportunizada ao contribuinte a interposição do recurso voluntário.

Demais disso, a decisão recorrida não enveredou em debates jurídicos de alta indagação, limitando-se a dissecar o teor da decisão judicial e seus desdobramentos a fim de dar exato cumprimento às suas determinações.

Neste diapasão, tenho que o conteúdo, o alcance e os efeitos da decisão judicial transitada judicial e da respectiva ação rescisória (2006-05.006.044242-6 – TRF 5ª Região) somente tem influência no deslinde desta demanda se, anteriormente, for respondido afirmativamente o seguinte ponto: à luz da legislação vigente, havia permissão legal ou mesmo judicial que sufragasse a compensação perpetrada?

Perscrutando a legislação em vigor por ocasião da transmissão do PERDCOMP eletrônico, constata-se que havia vedação expressa para tal pretensão no art. 170-A do Código Tributário Nacional, *verbis*: “*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Da mesma forma, atenta ao dispositivo adrede reproduzido, a decisão judicial consubstanciada no acórdão proferido pela TRF 5ª Região (AMS nº 80.558/PE) foi categórica em atrelar sua produção de efeitos ao trânsito em julgado, como se destaca do seguinte excerto:

“(...)

3. *É cabível a compensação do que foi pago indevidamente a título de COFINS com outros tributos da mesma natureza, administrados e/ou arrecadados pela Secretaria da Fazenda Nacional (sic), após o trânsito em julgado desta Decisão (art. 170-A, CTN, nos termos da LC nº 104/2001), tudo devidamente corrigido monetária e integralmente desde o pagamento indevido, de acordo com os mesmos indexadores aplicados aos créditos do Fisco em idêntico período, havendo a incidência sobre tal montante dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado desta decisão (CTN, arts. 161, § 1º c/c 167, P. Ún.).*

(...)” (grifado)

Diante destas constatações, considerando que a certidão de fl. 82, apensada pelo próprio contribuinte, noticia que o trânsito em julgado ocorreu somente no dia 09/09/2004, enquanto a PERDCOMP foi transmitida em 30/04/2004, forçoso concluir que a compensação, ao tempo de sua realização, não possuía qualquer suporte legal ou jurídico para sua efetivação, levada a efeito por conta e risco do interessado, que assumiu todos os ônus e riscos decorrentes desta conduta.

De outra banda, acentuo que não é possível, hodiernamente, retroagir a data do trânsito em julgado à realização do procedimento de modo a convalidar sua adoção, por falta de previsão legal, uma vez que, em matéria tributária, salvo exceções, os fatos devem ser confrontados com a legislação e a situação jurídica em vigor por ocasião de sua ocorrência e como tal devem ser regidos.

Assim, deduz-se que inexistindo possibilidade para acolher a compensação avariada, despiciente discutir os efeitos das medidas judiciais, mormente a ação rescisória, vinculadas à ação judicial, que, em tese, respaldariam o direito creditório.

Com estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl